

jmm_sroc.

e-T @x News

Reforma do IRC

A [Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro](#), procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, e o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS).

A Reforma do IRC, como vulgarmente é designada esta reforma, pretende criar um quadro de estabilidade na tributação das empresas, fortalecendo assim o nível de confiança dos investidores.

Podemos afirmar que o CIRC foi profundamente revisto, tendo sido alterados 66 artigos, aditados 18 novos artigos e revogadas diversas disposições.

O impacto da maioria destas alterações só se efetivará na entrega, no período de 2015, da Declaração de Rendimentos Modelo 22 do IRC (DR/M22) relativa ao período de 2014. No entanto, é fundamental que desde já se percecionem e perspetive as consequências que algumas medidas poderão ter no desenrolar das atividades das entidades.

Os artigos mencionados neste documento, se não especificarem o diploma a que pertencem, devem ser considerados como integrantes do CIRC.

- [Transparência Fiscal](#)
- [Período de tributação](#)
- [Periodização do lucro tributável – Réditos e gastos diferidos](#)
- [Periodização do lucro tributável – Investimentos financeiros](#)
- [Periodização do lucro tributável – Ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor](#)
- [Contratos de construção](#)
- [Rendimentos e ganhos](#)
- [Variações patrimoniais positivas](#)
- [Subsídios relacionados com ativos não correntes](#)
- [Gastos e perdas – Indispensabilidade](#)
- [Gastos e perdas – Comprovação documental](#)
- [Gastos e perdas – Seguros](#)

- Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais
- Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais – Impostos sobre lucros
- Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais – Despesas não documentadas
- Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais – Despesas ilícitas
- Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais – Juros moratórios
- Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais – Tributos que incidam sobre terceiros
- Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais – Juros de suprimentos
- Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais – Pagamentos a entidades de “paraísos fiscais”
- Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais – Perdas relativas a partes de capital ou outras componentes de capital próprio
- Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais – Perdas apuradas em partes de capital de sociedades residentes em “paraíso fiscal”

- Variações patrimoniais negativas
- Perdas por imparidade em inventários
- Perdas por imparidade em dívidas a receber
- Perdas por imparidade em créditos – Risco de incobrabilidade devidamente justificado
- Perdas por imparidade em créditos – Créditos sobre participantes e participadas
- Perdas por imparidade em créditos – Percentagens dos créditos em mora
- Elementos depreciables ou amortizáveis
- Quotas de depreciação ou amortização
- Mudança de métodos de depreciação e amortização e alterações na vida útil dos ativos não correntes
- Projetos de desenvolvimento
- Créditos incobráveis
- Realizações de utilidade social

- Ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis
- Ativos intangíveis
- Propriedades de investimento
- Ativos biológicos não consumíveis
- Conceito de mais-valias e de menos-valias
- Data de aquisição das partes de capital
- Reinvestimento dos valores de realização
- Rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial
- Participation Exemption
- Mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais
- Crédito de imposto por dupla tributação económica internacional
- Lucros e prejuízos de estabelecimento estável situado fora do território português

- Dedução de prejuízos fiscais
- Determinação do rendimento global
- Preços de transferência
- Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento
- Regime especial de tributação dos grupos de sociedades
- Regime de neutralidade fiscal das operações de reestruturação
- Regime de neutralidade fiscal das operações de reestruturação – Conceito de fusão
- Regime de neutralidade fiscal das operações de reestruturação – Conceito de cisão
- Regime de neutralidade fiscal das operações de reestruturação – Transmissão dos benefícios fiscais e da dedutibilidade de gastos de financiamento
- Liquidação de sociedades – Resultado da partilha
- Transferência de residência de uma sociedade para o estrangeiro

- Regime simplificado de determinação da matéria coletável
- Regime simplificado de determinação da matéria coletável – Âmbito de aplicação
- Regime simplificado de determinação da matéria coletável – Determinação da matéria coletável
- Taxas
- Evolução das taxas
- Derrama estadual
- Taxas de tributação autónoma
- Crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional
- Pagamento especial por conta
- Retenções na fonte
- Dispensa de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por residentes

- Dispensa total ou parcial de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por entidades não residentes
- Cálculo do pagamento adicional por conta
- Obrigações contabilísticas das empresas
- Processo de documentação fiscal
- Derrama estadual
- Remuneração convencional do capital social
- Regime da interioridade

Transparência Fiscal

A Comissão para a Reforma do IRC considerou que este regime merecia uma reflexão, sendo a sua principal vertente a definição de sociedade de profissionais. A anterior definição, centrada unicamente na exigência de que todos os sócios desempenhassem a mesma profissão, encontrava-se, de acordo com a Comissão, ultrapassada.

Consequentemente, foi acrescentado um novo subponto à alínea a) do n.º 4 e um novo n.º 5 ao art.º 6.º. A grande novidade assenta na [definição de sociedade de profissionais](#). Assim, considera-se sociedade de profissionais:

- A sociedade constituída para o exercício de uma atividade profissional especificamente prevista na lista de atividades a que alude o art.º 151.º do Código do IRS, na qual todos os sócios pessoas singulares sejam profissionais dessa atividade (esta disposição já constava do regime anterior); ou
- A sociedade cujos rendimentos provenham, em mais de 75%, do exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais especificamente previstas na lista constante do art.º 151.º do Código do IRS, desde que, cumulativamente, em qualquer dia do período de tributação, o número de sócios não seja superior a cinco, nenhum deles seja pessoa coletiva de direito público, e pelo menos 75% do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas atividades, total ou parcialmente, através da sociedade.

Transparência Fiscal

Muito se tem discutido sobre as alterações promovidas neste regime, nomeadamente sobre o verdadeiro alcance da expressão “em qualquer dia do período de tributação”. Entendemos, desde cedo, que as dúvidas só seriam definitivamente dissipadas quando a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) se pronunciasse de forma concreta sobre esta matéria.

De acordo com uma das interpretações, e pressupondo que os rendimentos de uma sociedade provinham, em mais de 75%, do exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais a que alude o art.º 151.º do Código do IRS, a não aplicação do regime de transparência fiscal implicaria que, durante todos os dias do período de tributação, o número de sócios fosse superior a cinco (desde que não exercessem a mesma atividade profissional), um dos sócios fosse uma pessoa coletiva de direito público ou mais de 25% do capital não fosse detido por profissionais que exercessem aquelas atividades.

Desde logo se questionou a razoabilidade do raciocínio supra exposto já que, tendo em consideração que esta reforma apenas foi publicada em Diário da República no dia 16 de janeiro, não faria sentido que o cumprimento das condições mencionadas se aferisse desde 1 de janeiro.

Transparência Fiscal

Houve quem entendesse, por outro lado, que seria suficiente, para a não aplicação do regime de transparência fiscal, que, [num único dia do período de tributação](#), o número de sócios fosse superior a cinco (desde que não exercessem a mesma atividade profissional), um dos sócios fosse uma pessoa coletiva de direito público ou mais de 25% do capital não fosse detido por profissionais que exercessem aquelas atividades.

Este entendimento, aliás, é aquele que se presumia ser o da AT, por analogia a uma interpretação efetuada num CIRC anotado, editado por aquela entidade em 1990, sobre uma disposição muito semelhante que se encontra prevista no Código para as sociedades de simples administração de bens.

Entretanto, a AT, mais concretamente a Direção de Serviços do IRC, veio confirmar aquela posição presumida, referindo que os requisitos de aplicação do regime de transparência fiscal têm que ser aferidos em “qualquer dia do período de tributação”, [expressão que significa que seja qual for o dia do período de tributação em que se vá aferir da existência dos pressupostos, eles devem estar presentes, ou seja, em todos.](#)

Transparência Fiscal

Outra das questões que se tem discutido é a condição final do subponto 2) da alínea a) do n.º 4 do art.º 6.º, que dispõe que pelo menos *“75% do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas atividades, total ou parcialmente, através da sociedade”*. Esta disposição poderá significar que uma sociedade constituída por médicos e enfermeiros, em que um dos médicos, detentor de mais de 25% do capital, não exerce a sua atividade de medicina através daquela sociedade, não será uma sociedade de profissionais.

Nos termos do n.º 9 do novo art.º 23.º-A, tratando-se de **sociedades de profissionais sujeitas ao regime de transparência fiscal**, pode ser fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças o número máximo de veículos e o respetivo valor para efeitos de dedução dos correspondentes encargos (esta disposição constava do anterior n.º 2 do art.º 45.º, agora revogado).

A Portaria atualmente em vigor é a **Portaria n.º 1041/2001, de 28 de agosto**.

Período de tributação

As pessoas coletivas com sede ou direção efetiva em território português podem adotar um período de tributação anual não coincidente com o ano civil, sem necessidade de requerimento ao Ministro das Finanças e sem terem que invocar quaisquer razões de interesse económico, como até agora se exigia.

Em caso de adoção de um novo período de tributação, o mesmo deve ser mantido durante, pelo menos, os cinco períodos de tributação imediatos. Esta limitação não se aplica quando o sujeito passivo passe a integrar um grupo de sociedades obrigado a elaborar demonstrações financeiras consolidadas, em que a empresa-mãe adote um período de tributação diferente do adotado pelo sujeito passivo.

A faculdade de adoção de um período de tributação anual não coincidente com o ano civil mantém-se para as pessoas coletivas ou outras entidades sujeitas a IRC que não tenham sede nem direção efetiva no território nacional e aqui disponham de estabelecimento estável.

Periodização do lucro tributável – Réditos e gastos diferidos

Os réditos relativos a vendas e a prestações de serviços, bem como os gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos, são imputáveis ao período de tributação a que respeitam pela quantia nominal da contraprestação. Esta disposição do art.º 18.º apenas abrangia o rédito de vendas e prestações de serviços, sendo agora alargada aos gastos decorrentes de inventários e de fornecimentos e serviços externos.

Ora existindo dois campos (711 e 757) específicos no atual Q07 da DR/M22, para que se acresça a diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor e para que se deduza o rédito de juros, cremos que terão de ser criados dois novos campos: um para acrescer o gasto de juros e outro para que se deduza a diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor.

Assim, exemplificando, caso se adquira um serviço externo com pagamento diferido, em que a contraprestação seja de 100.000 euros e a quantia nominal de 80.000 euros, o gasto a reconhecer na contabilidade será de apenas 80.000 euros, reconhecendo-se um ativo (gastos a reconhecer) de 20.000 euros. No Q07, deduzir-se-iam os 20.000 euros e, posteriormente, acrescer-se-iam os juros que fossem sendo reconhecidos como gastos.

Periodização do lucro tributável – Investimentos financeiros

Os rendimentos e gastos, assim como quaisquer outras variações patrimoniais, relevados em consequência da utilização do Método da Equivalência Patrimonial (MEP) ou, no caso de empreendimentos conjuntos que sejam sujeitos passivos de IRC, do método de consolidação proporcional, não concorrem para a determinação do lucro tributável, devendo os rendimentos provenientes dos lucros distribuídos ser imputados ao período de tributação em que se adquire o direito aos mesmos.

À anterior disposição foram acrescentados os rendimentos e gastos relevados em consequência da utilização do método de consolidação proporcional pelas entidades que participem em empreendimentos conjuntos que sejam sujeitos passivos de IRC.

Os campos (712 e 758) existentes no Q07 da DR/M22 terão, conseqüentemente, que alterar a sua atual designação.

Periodização do lucro tributável – Ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor

Os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor não concorrem para a formação do lucro tributável, sendo imputados como rendimentos ou gastos no período de tributação em que os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos ou liquidados, exceto quando respeitem a instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados, desde que, quando se trate de instrumentos do capital próprio, tenham um preço formado num mercado regulamentado e o sujeito passivo não detenha, direta ou indiretamente, uma participação no capital igual ou superior a 5% do respetivo capital social.

A alteração na alínea a) do n.º 9 do art.º 18.º foi apenas de pormenor. A anterior versão desta norma legal referia “*participação no capital superior a 5%...*” e agora refere “*participação no capital igual ou superior a 5%...*”.

Contratos de construção

A determinação dos resultados de contratos de construção é efetuada segundo o [critério da percentagem de acabamento](#).

Recorde-se que a anterior versão do n.º 1 do art.º 19.º dispunha que a determinação dos resultados de contratos de construção cujo ciclo de produção ou tempo de execução fosse superior a um ano era efetuada segundo o critério da percentagem de acabamento. Esta disposição, que agora é “emendada”, deixando de se fazer qualquer referência temporal, justificou inclusivamente a sua clarificação numa [informação vinculativa \(processo 2010 004075\)](#).

A nova redação do n.º 3 do art.º 19.º refere que “Quando, de acordo com a normalização contabilística, o desfecho de um contrato de construção não possa ser estimado de forma fiável, considera-se que o *rédito do contrato corresponde aos gastos totais do contrato*.”. Esta disposição é importante já que significa que o “[método do lucro nulo](#)” passa a ter acolhimento fiscal, deixando de ser obrigatória a adoção do critério da percentagem de acabamento, sempre que, de acordo com a normalização contabilística (NCRF 19), não seja possível reconhecer o *rédito* com referência à fase de acabamento do contrato.

Contratos de construção

Não podemos deixar de mencionar que entendemos que a nova redação do citado n.º 3 do art.º 19.º poderia ser mais precisa e, conseqüentemente, estar menos sujeita a interpretações dúbias. De acordo com o §32 da NCRF 19, quando o desfecho de um contrato de construção não possa ser estimado fiavelmente, o rédito somente deve ser reconhecido até ao ponto em que seja provável que os custos do contrato incorridos serão recuperáveis.

Analisando, de forma literal, a expressão “*considera-se que o rédito do contrato corresponde aos gastos totais do contrato*”, poderemos concluir que, num contrato cujo desfecho não possa ser estimado de forma fiável, e num cenário de derrapagem de gastos, em que estes ultrapassem o valor do contrato, o rédito fiscal a considerar será superior ao valor do contrato? Ou seja, teremos um rédito fiscal superior ao rédito contabilístico (que se reconhece apenas até ao ponto em que os gastos são recuperáveis)? Entendemos que não.

Parece-nos que a intenção do legislador será a de aceitar os critérios da percentagem de acabamento e do lucro nulo, nos mesmos termos definidos pela normalização contabilística, mas julgamos que a atual versão do art.º 19.º, que regula esta matéria, apesar de ser mais razoável do que a anterior, não está, ainda, isenta de interpretações enviesadas.

Rendimentos e ganhos

É ainda considerada como rendimento a diferença positiva entre o montante entregue aos sócios em resultado da redução do capital social e o valor de aquisição das respetivas partes de capital (novo n.º 4 do art.º 20.º).

Esclarece-se, portanto, que apenas há rendimento tributável quando, na sequência de uma redução de capital social, o montante entregue aos sócios exceda o valor de aquisição das respetivas partes de capital, na linha do que já acontece no resultado da partilha.

Variações patrimoniais positivas

Não concorre para a formação do lucro tributável o aumento do capital próprio da sociedade beneficiária decorrente de operações de fusão, cisão, entrada de ativos ou permuta de partes sociais, com exclusão da componente que corresponder à anulação das partes de capital detidas por esta nas sociedades fundidas ou cindidas (nova alínea e) do n.º 1 do art.º 21.º).

Subsídios relacionados com ativos não correntes

Relativamente à tributação dos subsídios que não respeitem a ativos depreciables ou amortizáveis, foram criadas duas exceções à regra geral, que se mantém, nomeadamente para terrenos, de que aqueles subsídios devem ser incluídos no lucro tributável, em frações iguais, durante os períodos de tributação em que os elementos a que respeitam sejam inalienáveis, nos termos da lei ou do contrato ao abrigo dos quais os mesmos foram concedidos, ou, nos restantes casos, durante 10 anos, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.

As exceções agora criadas são as seguintes:

- Quando os subsídios respeitem a ativos intangíveis sem vida útil definida, deve ser incluída no lucro tributável uma parte do subsídio atribuído, independentemente do recebimento, na proporção prevista no art.º 45.º-A (ou seja, 20 períodos); e
- Quando os subsídios respeitem a propriedades de investimento e a ativos biológicos não consumíveis, mensurados pelo modelo do justo valor, deve ser incluída no lucro tributável uma parte do subsídio atribuído, independentemente do recebimento, na proporção prevista no art.º 45.º-A (ou seja, durante o período de vida útil que se deduz da quota mínima de depreciação que seria fiscalmente aceite caso esse ativo permanecesse reconhecido ao custo de aquisição).

Gastos e perdas – Indispensabilidade

Na redação anterior do art.º 23.º, eram considerados gastos os que comprovadamente fossem indispensáveis para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora.

Na nova redação, refere-se que “*Para a determinação do lucro tributável, são dedutíveis todos os gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC*”.

Foi, portanto, abandonado o conceito de “indispensabilidade”, amplamente debatido nos nossos tribunais. Segundo a Comissão para a Reforma do IRC, “*é hoje bastante consensual que a indispensabilidade dos gastos deve, num plano geral, ser entendida como considerando dedutíveis aqueles que sejam incorridos no interesse da empresa, na prossecução das respetivas atividades. Tem-se afastado, pois, a interpretação do conceito de indispensabilidade como significando uma necessária ligação causal entre gastos e rendimentos.*” (sublinhados nossos)

Mantém-se uma enumeração exemplificativa (e não taxativa) de gastos fiscalmente dedutíveis, que agora constam do n.º 2 do art.º 23.º (anteriormente aquela enumeração constava do n.º 1).

Gastos e perdas – Comprovação documental

Relativamente à comprovação dos gastos incorridos, o n.º 3 do art.º 23.º dispõe que os gastos dedutíveis devem estar comprovados documentalmente, independentemente da natureza ou suporte dos documentos utilizados para esse efeito.

Assim, no caso de gastos incorridos ou suportados pelo sujeito passivo com a aquisição de bens ou serviços, o documento comprovativo deve conter, pelo menos, os seguintes elementos (n.º 4 do art.º 23.º):

- Nome ou denominação social do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e do adquirente ou destinatário;
- Números de identificação fiscal do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e do adquirente ou destinatário, sempre que se tratem de entidades com residência ou estabelecimento estável no território nacional;
- Quantidade e denominação usual dos bens adquiridos ou dos serviços prestados;
- Valor da contraprestação, designadamente o preço;
- Data em que os bens foram adquiridos ou em que os serviços foram realizados.

Gastos e perdas – Comprovação documental

Quando o fornecedor dos bens ou prestador dos serviços esteja obrigado à emissão de fatura ou documento legalmente equiparado nos termos do Código do IVA, o documento comprovativo das aquisições de bens ou serviços, para efeitos do IRC, deve **obrigatoriamente** assumir essa forma.

Gastos e perdas – Seguros

Os seguros de doença e de saúde passam a estar especificamente previstos na enumeração exemplificativa de gastos aceites (alínea d) do n.º 2 do art.º 23.º), mantendo-se a dedutibilidade dos seguros de vida e operações do ramo “Vida”.

Note-se que o Orçamento do Estado para 2014 acrescentou uma alínea e) ao n.º 8 do art.º 2.º do Código do IRS, referindo que não constituem rendimento tributável, em sede da categoria A (trabalho dependente), “*As importâncias suportadas pelas entidades patronais com seguros de saúde ou doença em benefício dos seus trabalhadores ou respetivos familiares desde que a atribuição dos mesmos tenha carácter geral.” (sublinhados nossos).*

Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

O anterior art.º 45.º, com a epígrafe “*Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais*”, foi revogado.

Entendeu o legislador que a enumeração dos encargos não dedutíveis deveria suceder, no diploma, ao articulado que determina as regras gerais de dedutibilidade de gastos e perdas (art.º 23.º). Consequentemente, foi aditado um novo [art.º 23.º-A](#).

Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais – Impostos sobre lucros

A alínea a) do n.º 1 deste novo artigo dispõe que não são dedutíveis o IRC, [incluindo as tributações autónomas](#), e quaisquer outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros. Assim, o legislador quis, de forma expressa, indicar que as tributações autónomas não são dedutíveis, algo que, na verdade, entendemos ser redundante já que, as tributações autónomas são IRC.

Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais – Despesas não documentadas

Passa a prever-se, especificamente, a não dedutibilidade das [despesas não documentadas](#) (o anterior art.º 45.º apenas mencionava os encargos não devidamente documentados). Recordamos que as despesas não documentadas, para além de não serem dedutíveis, estão sujeitas a tributação autónoma a uma taxa de 50% (70% nos casos em que tais despesas sejam efetuadas por sujeitos passivos total ou parcialmente isentos, ou que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola e, também, por sujeitos passivos que auferam rendimentos diretamente resultantes do exercício de atividade sujeita ao imposto especial de jogo).

A alínea c) do n.º 1 do art.º 23.º-A passa a prever que não são dedutíveis os encargos cuja documentação não cumpra o disposto nos números 3 e 4 do art.º 23.º (ver [diapositivo 24](#)).

Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais – Despesas ilícitas

Não são dedutíveis as despesas ilícitas, designadamente as que decorram de comportamentos que fundadamente indiciem a violação da legislação penal portuguesa, mesmo que ocorridos fora do alcance territorial da sua aplicação (alínea d) do n.º 1 do art.º 23.º-A).

Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais – Juros moratórios

A nova alínea e) do n.º 1 do art.º 23.º-A prevê a não dedutibilidade das multas, coimas e demais encargos, incluindo os juros compensatórios e moratórios, pela prática de infrações de qualquer natureza que não tenham origem contratual, bem como por comportamentos contrários a qualquer regulamentação sobre o exercício da atividade.

Face à anterior redação da disposição análoga que constava da alínea d) do n.º 1 do art.º 45.º, foram acrescentados os juros moratórios e também os encargos decorrentes de comportamentos contrários a qualquer regulamentação sobre o exercício da atividade.

Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais – Tributos que incidam sobre terceiros

Não são dedutíveis, nos termos da alínea f) do n.º 1 do art.º 23.º-A, os impostos, taxas e outros tributos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente obrigado a suportar.

Na anterior redação da alínea c) do n.º 1 do art.º 45.º, ao invés de se referir “*impostos, taxas e outros tributos*”, referia-se “*impostos e quaisquer outros encargos*”. Entendemos portanto que a alteração efetuada é meramente clarificadora.

Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais – Juros de suprimentos

Não são dedutíveis os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, na parte em que excedam a taxa definida por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, salvo no caso de se aplicar o regime estabelecido no art.º 63.º (alínea m) do n.º 1 do art.º 23.º-A).

Uma das novidades, nesta disposição, é a eliminação da referência à taxa de referência Euribor a 12 meses do dia da constituição da dívida, que decorre do facto de a portaria a que se refere aquele artigo, a Portaria n.º 184/2002, de 4 de março, especificamente prever um limite fiscal de 1,5% de *spread* a acrescer à taxa Euribor a 12 meses do dia da constituição da dívida. Assim, aquela referência era redundante.

Note-se que aquela portaria foi alterada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2012, que fixa, como valor limite aceite como gasto da remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios a pequenas e médias empresas (Volume Negócios < 50.000.000€; Total Balanço < 43.000.000€; Empregados < 250), o *spread* de 6% a acrescentar à taxa Euribor a 12 meses.

Outra novidade deste articulado é a remissão para o art.º 63.º, que regula os preços de transferência, pelo que se admite a não dedutibilidade da totalidade dos juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade.

Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais – Pagamentos a entidades de “paraísos fiscais”

Não são dedutíveis as importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português, e aí submetidas a um regime fiscal identificado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças como um regime de tributação claramente mais favorável, salvo se o sujeito passivo provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado (alínea r) do n.º 1 do art.º 23.º-A). Portanto, é essencial a verificação das duas condições. Uma disposição muito similar a esta constava do anterior n.º 1 do art.º 65.º, com a epígrafe “*Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado*”, artigo que foi revogado.

Esta disposição aplica-se, igualmente, às importâncias indiretamente pagas ou devidas, a qualquer título, às pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, quando o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento do seu destino, presumindo-se esse conhecimento quando existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do art.º 63.º, entre o sujeito passivo e as referidas pessoas singulares ou coletivas, ou entre o sujeito passivo e o mandatário, fiduciário ou interposta pessoa que procede ao pagamento às pessoas singulares ou coletivas.

Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais – Perdas relativas a partes de capital ou outras componentes de capital próprio

Deixou de constar no CIRC a anterior disposição do n.º 3 do art.º 45.º, que determinava que a diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, bem como outras perdas ou variações patrimoniais negativas relativas a partes de capital ou outras componentes do capital próprio, concorriam para a formação do lucro tributável em apenas metade do seu valor.

Recordamos que esta disposição era invocada para que as perdas por reduções de justo valor de instrumentos financeiros (desde que a percentagem no capital fosse igual ou inferior a 5%), com preço formado num mercado regulamentado, apenas fossem dedutíveis em 50%.

Assim, a partir do período de 2014, desde que a percentagem no capital seja inferior a 5%, para além de continuarem a ser tributados os ganhos por aumentos de justo valor de instrumentos financeiros com preço formado num mercado regulamentado, passarão a ser integralmente dedutíveis as perdas por reduções de justo valor obtidas naqueles instrumentos financeiros.

Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais – Perdas apuradas em partes de capital de sociedades residentes em “paraíso fiscal”

De acordo com o n.º 3 do novo art.º 23.º-A, passam a não ser aceites como gastos do período de tributação os suportados com a transmissão onerosa de instrumentos de capital próprio, qualquer que seja o título por que se opere, de entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Variações patrimoniais negativas

Não concorre para a formação do lucro tributável a diminuição do capital próprio da sociedade beneficiária decorrente de operações de fusão, cisão ou entrada de ativos, com exclusão da componente que corresponder à anulação das partes de capital detidas por esta nas sociedades fundidas ou cindidas (nova alínea f) do art.º 24.º).

Perdas por imparidade em inventários

São dedutíveis no apuramento do lucro tributável as perdas por imparidade em inventários, reconhecidas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, até ao limite da diferença entre o custo de aquisição ou de produção dos inventários e o respetivo valor realizável líquido referido à data do balanço, quando este for inferior àquele.

O n.º 1 do art.º 28.º passou a prever a possibilidade de as perdas por imparidade em inventários terem relevância fiscal em períodos subsequentes ao seu reconhecimento contabilístico.

Na anterior versão deste preceito legal, a dedutibilidade fiscal das perdas por imparidade em inventários circunscrever-se-ia ao período de tributação em que fossem reconhecidas contabilisticamente.

Perdas por imparidade em dívidas a receber

Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as perdas por imparidade, quando contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, relacionadas com créditos resultantes da atividade normal, incluindo os juros pelo atraso no cumprimento de obrigação, que, no fim do período de tributação, possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade.

A novidade nesta disposição, que consta do novo art.º 28.º-A, é a inclusão dos juros de mora no conceito de “atividade normal”, algo que, aliás, já era frequentemente sancionado pelos tribunais.

Perdas por imparidade em créditos – Risco de incobabilidade devidamente justificado

Na anterior redação da alínea a) do n.º 1 do art.º 36.º, articulado que agora foi revogado, o risco de incobabilidade, na determinação das perdas por imparidade, estava devidamente justificado sempre que o devedor tivesse pendente processo de insolvência e de recuperação de empresas ou processo de execução.

Na atual redação, acrescenta-se que também se encontra devidamente justificado o risco de incobabilidade quando o devedor tenha pendente [processo especial de revitalização](#) ou [procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial](#) ao abrigo do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial ([SIREVE](#)), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto](#).

Perdas por imparidade em créditos – Créditos sobre participantes e participadas

Continuam a não ser considerados como créditos de cobrança duvidosa:

- Os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas que detenham mais de 10% do capital da empresa ou sobre membros dos seus órgãos sociais, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do novo art.º 28.º-B;
- Os créditos sobre empresas participadas em mais de 10% do capital, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 art.º 28.º-B.

A alteração efetuada decorre de se dispor, na nova redação das alíneas c) e d) do n.º 3 do art.º 28.º-B, que aquela percentagem de capital de 10% pode ser detida direta ou indiretamente.

Perdas por imparidade em créditos – Percentagens dos créditos em mora

O montante anual acumulado da perda por imparidade de créditos continua a não poder ser superior às seguintes percentagens dos créditos em mora:

- 25% para créditos em mora há mais de 6 meses e até 12 meses;
- 50% para créditos em mora há mais de 12 meses e até 18 meses;
- 75% para créditos em mora há mais de 18 meses e até 24 meses;
- 100 % para créditos em mora há mais de 24 meses.

A novidade legislativa consta do n.º 4 do art.º 28.º-B, onde se determina que as percentagens supra mencionadas aplicam-se, igualmente, aos juros pelo atraso no cumprimento das obrigações, em função da mora dos créditos a que correspondam.

Elementos depreciables ou amortizáveis

São depreciables os componentes, as grandes reparações e beneficiações e as benfeitorias reconhecidos como elementos do ativo sujeitos a depreciação (novo n.º 5 do art.º 29.º).

Nos termos da normalização contabilística, se os dispêndios subsequentes produzem benefícios económicos futuros que aumentem a vida útil (para além da inicialmente estimada) ou o desempenho do ativo, estes devem ser capitalizados e, conseqüentemente, depreciados/amortizados.

Em nosso entendimento, esta nova disposição fiscal vem apenas reforçar algo que, na prática, já era comumente aplicado.

Quotas de depreciação ou amortização

Para efeitos da determinação do valor depreciável ou amortizável, não são consideradas as despesas de desmantelamento e deduz-se o valor residual (nova redação do n.º 2 do art.º 31.º).

Recorde-se que a normalização contabilística, mais concretamente a alínea c) do §17 da NCRF 7, refere que o custo de um ativo também compreende a estimativa inicial dos custos de desmantelamento e remoção do item e de restauração do local no qual este está localizado, em cuja obrigação uma entidade incorre. No entanto, para efeitos fiscais, fica agora claro que não são aceites as depreciações reconhecidas do ativo, na parte relativa aos custos de desmantelamento capitalizados.

Relativamente ao valor residual, o CIRC continua a não estabelecer qualquer limite.

Mudança de métodos de depreciação e amortização e alterações na vida útil dos ativos não correntes

A utilização de quotas mínimas de depreciação ou amortização inferiores às que são calculadas com base em taxas iguais a metade das fixadas segundo o método da linha reta, depende de comunicação à AT, efetuada até ao termo do período de tributação, na qual se identifiquem as quotas a praticar e as razões que justificam a respetiva utilização (n.º 5 do novo art.º 31.º-A).

Recorde-se que na anterior redação do n.º 6 do art.º 30.º, a utilização de quotas mínimas inferiores a metade das fixadas apenas seria fiscalmente aceite quando a AT concedesse prévia autorização, na sequência da apresentação de requerimento em que se indicassem as razões que o justificavam.

Consequentemente, a permissão para que a utilização de quotas de depreciação ou amortização inferiores às quotas mínimas tenha relevância fiscal revela-se, de acordo com a atual legislação, um procedimento muito menos burocrático e, consequentemente, mais facilitador da adoção de vidas úteis mais longas para determinados ativos.

Projetos de desenvolvimento

As despesas com projetos de desenvolvimento podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas, ainda que os elementos deles resultantes venham a ser reconhecidos como ativos intangíveis nas demonstrações financeiras dos sujeitos passivos (a parte sublinhada corresponde à clarificação deste normativo agora efetuada).

Recorde-se que um ativo intangível proveniente de desenvolvimento (ou da fase de desenvolvimento de um projeto interno) deve ser reconhecido se, e apenas se, uma entidade puder demonstrar todas as condições previstas no §56 da NCRF 6 – Ativos intangíveis.

Créditos incobráveis

O art.º 41.º foi alterado no sentido de se clarificar os momentos precisos em que os créditos incobráveis podem ser considerados como gasto fiscal, que passam a ser:

- Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea b) do n.º 2 do art.º 717.º do Código de Processo Civil;
- Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou após a homologação da deliberação prevista no art.º 156.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo juiz, previsto no art.º 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- Nos termos previstos no SIREVE, após celebração do acordo previsto no art.º 12.º desse regime;
- No âmbito de litígios emergentes da prestação de serviços públicos essenciais, após decisão arbitral;
- Nos termos do regime jurídico da prestação de serviços públicos essenciais, os créditos se encontrem prescritos e o seu valor não ultrapasse o montante de 750 euros.

Créditos incobráveis

Os créditos incobráveis continuam a ser considerados como gastos ou perdas do período de tributação, nas situações mencionadas, desde que não tenha sido admitida perda por imparidade ou esta se mostre insuficiente.

Foi revogado o n.º 2 do art.º 41.º, deixando a aceitação fiscal dos créditos incobráveis de estar dependente da existência de prova da comunicação ao devedor do reconhecimento do gasto para efeitos fiscais, o qual deveria *“reconhecer aquele montante como proveito para efeitos de apuramento do lucro tributável”*.

Realizações de utilidade social

Estende-se a aceitação fiscal dos gastos do período suportados com [contratos de seguros de doença ou saúde](#) às situações em que os beneficiários sejam os familiares dos trabalhadores.

Mantém-se o valor limite de 15% das despesas com o pessoal reconhecidas a título de remunerações, ordenados ou salários respeitantes ao período de tributação.

Ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis

Foi aditado ao Código do IRC o art.º 45.º-A, que assume uma importância relevante já que vem permitir a dedutibilidade fiscal de gastos não reconhecidos na contabilidade, nomeadamente nos ativos intangíveis com vida útil indefinida (não amortizáveis) e nas propriedades de investimento mensuradas ao justo valor (não depreciáveis).

A Comissão para a Reforma do IRC entende que o novo regime agora implementado para os ativos intangíveis vem conferir um tratamento fiscal competitivo e ambicioso aos intangíveis que não tiverem um período de vida útil definido. No entendimento da Comissão, tratam-se de ativos que comportam um potencial significativo de crescimento económico para as entidades que deles são titulares, assumindo por isso especial relevância.

A aplicação deste normativo determinará, sempre que haja expectativas de lucros tributáveis futuros, o reconhecimento de ativos por impostos diferidos.

Nos próximos três (3) diapositivos pronunciar-nos-emos sobre os principais pressupostos deste novo artigo. Realçamos o facto de constar das disposições transitórias e finais da Lei n.º 2/2014 (art.º 12.º) que este artigo se aplica apenas aos ativos adquiridos em ou após 1 de janeiro de 2014, não sendo pois possível a sua aplicação com efeitos retroativos.

Ativos intangíveis

É aceite como gasto fiscal, em partes iguais, durante os primeiros 20 períodos de tributação após o reconhecimento inicial, o custo de aquisição dos seguintes ativos intangíveis quando reconhecidos autonomamente, nos termos da normalização contabilística, nas contas individuais do sujeito passivo:

- Elementos da propriedade industrial tais como marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e que não tenham vigência temporal limitada;
- O *goodwill* adquirido numa concentração de atividades empresariais.

Esta disposição não é aplicável:

- Aos ativos intangíveis adquiridos no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de ativos, quando seja aplicado o regime especial previsto no art.º 74.º;
- Ao *goodwill* respeitante a participações sociais;
- Aos ativos intangíveis adquiridos a entidades residentes em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Propriedades de investimento

O custo de aquisição, as grandes reparações e beneficiações e as benfeitorias das propriedades de investimento que sejam subsequentemente mensuradas ao justo valor é aceite como gasto para efeitos fiscais, em partes iguais, durante o período de vida útil que se deduz da quota mínima de depreciação que seria fiscalmente aceite caso esse ativo permanecesse reconhecido ao custo de aquisição.

Exemplificando, o custo de aquisição de um edifício comercial ou administrativo, ao qual seja aplicado o código 2015 (taxa de 2%) do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, reconhecido como propriedade de investimento e mensurado, subsequentemente, ao justo valor, será fiscalmente dedutível, em partes iguais, durante 100 anos (a quota mínima de depreciação seria de 1%, a que corresponde 100 anos).

Ativos biológicos não consumíveis

O custo de aquisição dos ativos biológicos não consumíveis, que sejam subsequentemente mensurados ao justo valor, é aceite como gasto para efeitos fiscais, em partes iguais, durante o período de vida útil que se deduz da quota mínima de depreciação que seria fiscalmente aceite caso esse ativo permanecesse reconhecido ao custo de aquisição.

Conceito de mais-valias e de menos-valias

Para o apuramento das mais-valias e menos-valias, no valor de aquisição das partes de capital passam a considerar-se, consoante os casos, positiva ou negativamente:

- As entregas dos sócios para cobertura de prejuízos, os quais são imputados proporcionalmente a cada uma das partes de capital detidas; e
- O montante entregue aos sócios por redução do capital social até ao montante do valor de aquisição, o qual é imputado proporcionalmente a cada uma das partes de capital detidas.

Na transmissão onerosa de partes de capital da mesma natureza e que confirmam idênticos direitos, considera-se que, à semelhança do que já se encontrava previsto em sede de IRS, as partes de capital transmitidas são as adquiridas há mais tempo (FIFO).

O sujeito passivo pode optar pela aplicação do custo médio ponderado na determinação do custo de aquisição de partes de capital da mesma natureza e que confirmam idênticos direitos, caso em que não é aplicável a correção monetária e a opção deve ser aplicada a todas as partes de capital que pertençam à mesma carteira e ser mantida por um período mínimo de três anos.

Data de aquisição das partes de capital

À semelhança do que sucede no Código do IRS (n.º 6 do art.º 43.º), foi aditado ao Código do IRC o art.º 47.º-A, que determina que:

- A data de aquisição das partes de capital adquiridas ou atribuídas ao sujeito passivo por incorporação de reservas ou substituição, designadamente por alteração do respetivo valor nominal ou transformação da sociedade emitente, é a data de aquisição das partes de capital que lhes deram origem;
- A data de aquisição das partes de capital adquiridas ou atribuídas ao sujeito passivo no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais quando se aplique o regime especial previsto no art.º 74.º ou no art.º 77.º, consoante os casos, e sejam valorizadas, para efeitos fiscais, pelo valor que tinham as partes de capital entregues pelos sócios, é a data de aquisição destas últimas;
- A data de aquisição das partes de capital adquiridas pela sociedade beneficiária no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de ativos quando se aplique o regime especial previsto no art.º 74.º ou no art.º 77.º, consoante os casos, e sejam valorizadas, para efeitos fiscais, pelo valor que tinham as partes de capital na sociedade fundida, cindida ou contribuidora, é a data de aquisição das partes de capital nestas últimas sociedades.

Reinvestimento dos valores de realização

O regime de reinvestimento previsto no art.º 48.º passa a incluir os [ativos intangíveis](#), exceto os adquiridos ou alienados a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do art.º 63.º.

Por outro lado, ao contrário do que recomendava a Comissão para a Reforma do IRC, deixam de beneficiar deste regime, que consiste na relevância de apenas metade (50%) da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias, as [propriedades de investimento](#).

Passa a existir a condição de que os bens em que seja reinvestido o valor de realização sejam detidos por um período não inferior a um ano contado do final do período de tributação em que ocorra o reinvestimento ou, se posterior, a realização.

O regime do reinvestimento não é aplicável às mais e menos-valias realizadas pelas sociedades fundidas, cindidas ou contribuidoras no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de ativos, bem como às mais e menos-valias realizadas na afetação permanente de bens a fins alheios à atividade exercida pelo sujeito passivo ou realizadas pelas sociedades em liquidação.

É [eliminado o regime do reinvestimento no que se refere às partes sociais](#), já que este regime passa a ser absorvido pelo novo art.º 51.º-C, que adiante abordaremos ([diapositivo 63](#)).

Rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial

A Comissão para a Reforma do IRC sugeriu a introdução de um regime privilegiado de tributação dos rendimentos provenientes da cessão ou da utilização temporária de patentes e desenhos em modelos industriais, com o propósito de incrementar a competitividade do ordenamento jurídico nacional enquanto plataforma agregadora de investimento em I&D com substância económica.

Neste sentido, foi aditado um novo art.º 50.º-A, que dispõe que concorrem para a determinação do lucro tributável em apenas metade do seu valor os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária dos seguintes direitos de propriedade industrial sujeitos a registo:

- Patentes;
- Desenhos ou modelos industriais.

O disposto neste novo artigo não se aplica aos rendimentos decorrentes de prestações acessórias de serviços incluídas nos contratos supra referidos, os quais, para o efeito, devem ser autonomizados dos rendimentos provenientes da cessão ou da utilização temporária de direitos de propriedade industrial.

Rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial

Este regime favorável depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- Os direitos de propriedade industrial tenham resultado de atividades de investigação e desenvolvimento realizadas ou contratadas pelo sujeito passivo;
- O cessionário utilize os direitos de propriedade industrial na prossecução de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
- Os resultados da utilização dos direitos de propriedade industrial pelo cessionário não se materializem na entrega de bens ou prestações de serviços que originem gastos fiscalmente dedutíveis na entidade cedente, ou em sociedade que com esta esteja integrada num grupo de sociedades ao qual se aplique o regime especial previsto no art.º 69.º, sempre que entre uma ou outra e o cessionário existam relações especiais nos termos do n.º 4 do art.º 63.º;
- O cessionário não seja uma entidade residente em país, território ou região onde se encontre sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Participation Exemption

A Comissão para a Reforma do IRC entende que a introdução no ordenamento jurídico nacional de um regime de *participation exemption* de **carácter universal**, aplicável ao investimento independentemente do país ou região em que este se materialize, salvo as indispensáveis normas anti-abuso, e **horizontal**, aplicável à distribuição de lucros e de reservas e, bem assim, às mais-valias realizadas, contribuirá significativamente para o incremento da competitividade do nosso país.

Consequentemente, a Comissão sugeriu uma aplicação mais abrangente do mecanismo de eliminação da dupla tributação económica, em linha com os regimes mais competitivos da Europa.

Acrescenta ainda a Comissão que este novo regime consome o regime fiscal previsto para as SGPS, pelo que, atendendo a que aquelas entidades não lograram atingir o objetivo originariamente proposto de se afirmarem como veículo de investimento fiscalmente competitivo no plano internacional, recomendou a eliminação do art.º 32.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (revogado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2014) e a extinção do regime jurídico-societário das SGPS, previsto no Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro (note-se que este diploma ainda não foi revogado).

Participation Exemption

Este novo regime prevê, no art.º 51.º, que os lucros e reservas distribuídos a sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português não concorrem para a determinação do lucro tributável, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- O sujeito passivo detenha direta ou direta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do art.º 69.º, uma participação não inferior a 5% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas (a anterior redação da alínea c) do n.º 1 do art.º 51.º previa uma participação não inferior a 10% e a Comissão sugeriu que a participação descesse para os 2%, tendo a redação final fixado uma participação de 5%);
- A participação supra referida tenha sido detida, de modo ininterrupto, durante os 24 meses anteriores à distribuição ou, se detida há menos tempo, seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período (a anterior redação da alínea c) do n.º 1 do art.º 51.º referia que a participação deveria ser detida durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, a participação fosse mantida durante o tempo necessário para completar aquele período);

Participation Exemption

Este novo regime prevê, no art.º 51.º, que os lucros e reservas distribuídos a sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português não concorrem para a determinação do lucro tributável, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- O sujeito passivo não seja abrangido pelo regime da transparência fiscal previsto no art.º 6.º;
- A entidade que distribui os lucros ou reservas esteja sujeita e não isenta de IRC, do imposto referido no art.º 7.º, de um imposto referido no art.º 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC e a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 60% da taxa do IRC prevista no n.º 1 do art.º 87.º (logo, não seja inferior a $60\% \times 23\% = 13,8\%$);
- A entidade que distribui os lucros ou reservas não tenha residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Participation Exemption

Se a detenção da participação mínima anteriormente referida deixar de se verificar antes de completado o período de 24 meses, deve corrigir-se a dedução que tenha sido efetuada, sem prejuízo da consideração do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, nos termos do disposto no art.º 91.º.

A prova do cumprimento dos requisitos previstos no art.º 51.º deve ser efetuada através de declarações ou documentos confirmados e autenticados pelas autoridades públicas competentes do Estado, país ou território onde a entidade que distribui os lucros ou reservas tenha a sua sede ou direção efetiva.

Na ausência das declarações e documentos mencionados, o cumprimento dos requisitos previstos no art.º 51.º pode ser demonstrado através de quaisquer outros meios de prova.

As declarações e documentos referidos devem integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o art.º 130.º (dossiê fiscal).

Mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais

De acordo com o novo art.º 51.º-C, não concorrem para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português as mais e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e independentemente da percentagem da participação transmitida, de partes sociais detidas ininterruptamente por um período não inferior a 24 meses, desde que, na data da respetiva transmissão, se mostrem cumpridos os requisitos previstos nas alíneas a) (participação não inferior a 5%), c) e e) do n.º 1 do art.º 51.º, bem como o requisito previsto na alínea d) do n.º 1 ou no n.º 2 do mesmo artigo.

O regime exposto é igualmente aplicável às mais e menos-valias realizadas com a transmissão de outros instrumentos de capital próprio associados às partes sociais aí referidas, designadamente prestações suplementares.

Este preceito não é aplicável às mais e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa de partes sociais quando o valor dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis, represente, direta ou indiretamente, mais de 50% do ativo.

Crédito de imposto por dupla tributação económica internacional

Foi ainda criado um crédito de imposto para eliminação da dupla tributação económica internacional, até aqui inexistente, de forma a assegurar que, no que se refere a participações superiores a 5%, se disponha de um regime completo e eficiente de eliminação da dupla tributação económica.

Este crédito de imposto, de aplicação subsidiária, encontra-se previsto no novo art.º 91.º-A, podendo o sujeito passivo optar por este mecanismo sempre que, sendo detentor de uma percentagem de 5% ou superior no capital ou nos diretos de voto de uma outra entidade e tendo essa participação permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante os 24 meses anteriores à distribuição, ou seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período, não consiga demonstrar a verificação de alguns dos restantes requisitos previstos nos artigos 51 e seguintes. Neste caso, eliminar-se-á a dupla tributação económica sujeitando a tributação os dividendos ou mais-valias gerados e deduzindo o imposto pago no estrangeiro.

Este crédito de imposto não aproveita às distribuições e às transmissões respeitantes a participações sociais oriundas dos designados “paraísos fiscais”.

Lucros e prejuízos de estabelecimento estável situado fora do território português

Nos termos do novo art.º 54.º-A, passa a ser permitido, por opção do sujeito passivo, que os lucros e prejuízos de estabelecimentos estáveis localizados no estrangeiro não concorram para a formação do seu lucro tributável, desde que não estejam localizados em paraísos fiscais ou em zonas de tributação reduzida (inferior a 60% da taxa normal do IRC, ou seja, inferior a 13,8%).

Dedução de prejuízos fiscais

Os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação passam a ser deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos 12 períodos de tributação posteriores.

A dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 70% do respetivo lucro tributável (até 31 de dezembro de 2013, não poderia exceder 75%), não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respetivo período de dedução.

Passa a prever-se, especificamente, que devem ser deduzidos em primeiro lugar (*FIFO*) os prejuízos fiscais apurados há mais tempo.

A modificação do objeto social e a alteração substancial da natureza da atividade exercida deixam de implicar a perda de prejuízos fiscais reportáveis. Continua a determinar a perda do reporte de prejuízos a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto.

Dedução de prejuízos fiscais

Mesmo que se altere a titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto, não se perde a possibilidade de dedução de prejuízos fiscais nas seguintes alterações:

- Das quais resulte a passagem da titularidade do capital social ou dos direitos de voto de direta para indireta, ou de indireta para direta;
- Decorrentes de operações efetuadas ao abrigo do regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais;
- Decorrentes de sucessões por morte;
- Quando o adquirente detenha ininterruptamente, direta ou indiretamente, mais de 20% do capital social ou da maioria dos direitos de voto da sociedade desde o início do período de tributação a que respeitam os prejuízos; ou
- Quando o adquirente seja trabalhador ou membro dos órgãos sociais da sociedade, pelo menos desde o início do período de tributação a que respeitam os prejuízos.

Dedução de prejuízos fiscais

Uma vez que o período de dedução de prejuízos fiscais tem vindo a ser frequentemente alterado, apresentamos seguidamente um quadro-resumo com a indicação do prazo de dedução dos prejuízos em função do período em que os mesmos foram obtidos:

Período em que o prejuízo para efeitos fiscais é obtido	Período de dedução (número de anos)	Último período de tributação em que se poderá deduzir o prejuízo
2008	6	2014
2009	6	2015
2010	4	2014
2011	4	2015
2012	5	2017
2013	5	2018
2014	12	2026

Determinação do rendimento global

Foi acrescentado um n.º 7 ao art.º 53.º, que dispõe que, ao rendimento global apurado nos termos dos números 1 a 6 daquele articulado, são dedutíveis, até à respetiva concorrência, os gastos comprovadamente relacionados com a realização dos fins de natureza social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional prosseguidos por peças coletivas e outras entidades residentes que não exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola, desde que não exista qualquer interesse direto ou indireto dos membros de órgãos estatutários, por si mesmos ou por interposta pessoa, nos resultados da exploração das atividades económicas por elas prosseguidas.

Preços de transferência

Considera-se que existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, direta ou indiretamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, o que se considera verificado, designadamente, entre:

- Uma entidade e os titulares do respetivo capital, ou os cônjuges, ascendentes ou descendentes destes, que detenham, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 20% do capital ou dos direitos de voto;
- Entidades em que os mesmos titulares do capital, respetivos cônjuges, ascendentes ou descendentes detenham, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 20% do capital ou dos direitos de voto.

Na anterior redação das alíneas a) e b) do n.º 4 do art.º 63.º, existiam relações especiais, nas situações supra expostas, sempre que existisse uma participação, direta ou indireta, não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto.

Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento

Os gastos de financiamento líquidos concorrem para a determinação do lucro tributável até ao maior dos seguintes limites:

- 1.000.000 euros;
- 30% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos.

Verificou-se, portanto, uma redução significativa do primeiro dos limites apresentados, que desceu de 3.000.000 euros para 1.000.000 euros.

Passa a ficar especificamente previsto que o resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos é o apurado na contabilidade, corrigido, nomeadamente, de ganhos e perdas resultantes de alterações de justo valor que não concorram para a determinação do lucro tributável, de imparidades e reversões de investimentos não depreciáveis ou amortizáveis, de ganhos e perdas resultantes da aplicação do método da equivalência patrimonial ou, no caso de empreendimentos conjuntos que sejam sujeitos passivos de IRC, do método de consolidação proporcional.

Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento

Nos termos das disposições transitórias da Lei n.º 2/2014 (art.º 12.º), o limite referente ao resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos é de 60% em 2014, 50% em 2015, 40% em 2016 e 30% em 2017.

Passa a ser possível, nos casos em que exista um grupo de sociedades sujeito ao regime especial previsto no art.º 69.º (regime especial de tributação dos grupos de sociedades), a opção, pela sociedade dominante, para efeitos da determinação do lucro tributável do grupo, pela aplicação do art.º 67.º aos gastos de financiamento líquidos do grupo.

Essa opção, que deve ser comunicada à AT através do envio, por transmissão eletrónica de dados, da declaração de alterações, até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende iniciar a respetiva aplicação, e que deve ser mantida por um período mínimo de 3 anos, a contar da data em que se inicia a sua aplicação, implica, nomeadamente, que o limite para a dedutibilidade ao lucro tributável do grupo corresponda ao valor de 3.000.000 euros, independentemente do número de sociedades pertencentes ao grupo ou, quando superior, ao resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos consolidado relativo à totalidade das sociedades que o compõem.

Regime especial de tributação dos grupos de sociedades

Existe um grupo de sociedades quando uma sociedade, dita dominante, detém, direta ou indiretamente, pelo menos, **75%** do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50 % dos direitos de voto. Podemos portanto afirmar que foi alargado o conceito de grupo de sociedades, já que a redação anterior do n.º 2 do art.º 69.º exigia uma participação no capital nas investidas de, pelo menos, 90%.

Para a determinação do nível de participação exigido de, pelo menos, 75%, consideram-se as participações detidas diretamente ou indiretamente através de:

- Sociedades residentes em território português que reúnam os requisitos legalmente exigidos para fazer parte do grupo;
- Sociedades residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, que sejam detidas, direta ou indiretamente, em, pelo menos, 75% pela sociedade dominante.

Regime especial de tributação dos grupos de sociedades

Foi revogada a disposição que impunha a cessação da aplicação deste regime por não ser efetuada a comunicação à AT, quando ocorressem alterações na composição do grupo, designadamente com a entrada de novas sociedades que satisfizessem os requisitos legalmente exigidos sem que fosse feita a sua inclusão no âmbito do regime.

Nos casos em que a sociedade dominante passe a ser considerada dominada de uma outra sociedade residente em território português que reúna os requisitos para ser qualificada como dominante, esta última pode optar pela continuidade da aplicação deste regime especial de tributação, através de comunicação à AT, efetuada nos 30 dias seguintes à data em que se verifique esse facto, passando aquele grupo a incluir a nova sociedade dominante.

Acrescenta-se que, quando a nova sociedade dominante opte pela continuidade da aplicação deste regime, os prejuízos fiscais do grupo verificados durante os períodos de tributação anteriores em que o regime se aplicou podem, em casos de reconhecido interesse económico e mediante requerimento a apresentar à AT com aquela comunicação, ser dedutíveis ao lucro tributável do novo grupo, desde que seja obtida autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Regime especial de tributação dos grupos de sociedades

Um dos requisitos obrigatórios para que seja possível exercer a opção pela aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades continua a ser que a sociedade dominante detenha a participação na sociedade dominada há mais de um ano, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

É, no entanto, acrescentado um n.º 13 ao art.º 69.º, que determina que o requisito temporal supra referido não é aplicável quando se trate de sociedades constituídas pela sociedade dominante, ou por outra sociedade que integre o grupo há menos de um ano, desde que o nível de participação exigido (75%) seja detido desde a data da constituição.

Relativamente a cada um dos períodos de tributação abrangidos pela aplicação do regime especial, o lucro tributável do grupo continua a ser calculado pela sociedade dominante, através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo, passando a ser corrigido, sendo caso disso, do efeito da aplicação da opção prevista no n.º 5 do art.º 67.º, isto é, a aplicação daquele articulado aos gastos de financiamento líquidos do grupo (ver [diapositivo 72](#)).

Regime de neutralidade fiscal das operações de reestruturação

As alterações sugeridas pela Comissão da Reforma do IRC, nesta matéria, visam contemplar as tendências jurisprudenciais estabilizadas a propósito do regime da neutralidade.

Assim, tornou-se expressamente previsto um conjunto de operações cuja abrangência pelo regime de neutralidade se impõe, protegendo-se assim um domínio relevante das reorganizações empresariais sem que daí resulte qualquer dano para as receitas orçamentais, ao mesmo tempo que se libertam os tribunais de conflitos desnecessários.

Regime de neutralidade fiscal das operações de reestruturação – Conceito de fusão

Passam a estar expressamente previstas no conceito de fusões, às quais é aplicável o regime de neutralidade fiscal, as operações seguintes:

- A transferência global do património de uma sociedade (sociedade fundida) para outra sociedade já existente (sociedade beneficiária), quando a totalidade das partes representativas do capital social de ambas seja detida pelo mesmo sócio (nova alínea d) do n.º 1 do art.º 73.º);
- A transferência global do património de uma sociedade (sociedade fundida) para outra sociedade (sociedade beneficiária), quando a totalidade das partes representativas do capital social desta seja detida pela sociedade fundida (nova alínea e) do n.º 1 do art.º 73.º).

Regime de neutralidade fiscal das operações de reestruturação – Conceito de cisão

Passam a estar expressamente previstas no conceito de cisões, às quais é aplicável o regime de neutralidade fiscal, as operações seguintes:

- Uma sociedade (sociedade cindida) destaca um ou mais ramos da sua atividade, mantendo pelo menos um dos ramos de atividade, para os fundir com a sociedade (sociedade beneficiária) detentora da totalidade das partes representativas do seu capital social (nova alínea c) do n.º 2 do art.º 73.º);
- Uma sociedade (sociedade cindida) destaca um ou mais ramos da sua atividade, mantendo pelo menos um dos ramos de atividade, para os fundir com outra sociedade já existente (sociedade beneficiária), quando a totalidade das partes representativas do capital social de ambas seja detida pelo mesmo sócio (nova alínea d) do n.º 2 do art.º 73.º);
- Uma sociedade (sociedade cindida) destaca um ou mais ramos da sua atividade, mantendo pelo menos um dos ramos de atividade, para os fundir com outra sociedade já existente (sociedade beneficiária), quando a totalidade das partes representativas do capital social desta seja detida pela sociedade cindida (nova alínea e) do n.º 2 do art.º 73.º).

Regime de neutralidade fiscal das operações de reestruturação – Transmissão dos benefícios fiscais e da dedutibilidade de gastos de financiamento

De acordo com o novo art.º 75.º-A, os benefícios fiscais das sociedades fundidas são transmitidos para a sociedade beneficiária, desde que nesta se verifiquem os respetivos pressupostos e seja aplicado o regime especial estabelecido no art.º 74.º.

Acrescenta-se que os gastos de financiamento líquidos das sociedades fundidas por estas não deduzidos, bem como a parte não utilizada do limite a que se refere o n.º 3 do art.º 67.º, podem ser considerados na determinação do lucro tributável da sociedade beneficiária numa operação de fusão a que seja aplicado o regime especial estabelecido no art.º 74.º, até ao termo do prazo de que dispunham as sociedades fundidas, de acordo com o disposto nos números 2 e 3 do referido art.º 67.º

Liquidação de sociedades – Resultado da partilha

Para efeitos de tributação dos sócios, é englobado, no período de tributação em que for posto à sua disposição, o valor que for atribuído a cada um deles em resultado da partilha, abatido do valor de aquisição das correspondentes partes sociais e de outros instrumentos de capital próprio. Para a determinação do custo de aquisição das participações, passam a revelar portanto os outros instrumentos de capital próprio como as prestações suplementares e acessórias (que sejam de reconhecer em capital próprio).

O resultado da partilha passa a ser qualificado, exclusivamente, como mais ou menos-valia, e já não como rendimento de aplicação de capitais.

Assim, no englobamento a efetuar pelos sócios, a diferença entre o valor que for atribuído a cada um deles em resultado da partilha, abatido do valor de aquisição das correspondentes partes sociais e de outros instrumentos de capital próprio:

- Quando positiva, é considerada como mais-valia;
- Quando negativa, é considerada como menos-valia dedutível pelo montante que exceder a soma dos prejuízos fiscais deduzidos no âmbito da aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades e dos lucros e reservas distribuídos pela sociedade liquidada que tenham beneficiado do disposto no art.º 51.º (eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos).

Liquidação de sociedades – Resultado da partilha

A menos-valia referida não é dedutível nos casos em que a entidade liquidada seja residente em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável que conste de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças ou quando as partes sociais tenham permanecido na titularidade do sujeito passivo por período inferior a quatro anos.

Acrescenta-se ainda uma norma anti abuso que dispõe que, sempre que, num dos quatro períodos de tributação posteriores à liquidação de uma sociedade, a atividade prosseguida por esta passe a ser exercida por qualquer sócio da sociedade liquidada, ou por pessoa ou entidade que com aquele ou com esta se encontre numa situação de relações especiais, nos termos previstos no n.º 4 do art.º 63.º, deve ser adicionado ao lucro tributável do referido sócio, nesse período de tributação, o valor da menos-valia que tiver sido deduzida nos termos mencionados, majorado em 15%.

Transferência de residência de uma sociedade para o estrangeiro

Para a determinação do lucro tributável do período de tributação em que ocorra a cessação de atividade de entidade com sede ou direção efetiva em território português, incluindo a Sociedade Europeia e a Sociedade Cooperativa Europeia, em resultado da transferência da respetiva residência para fora desse território, constituem componentes positivas ou negativas as diferenças, à data da cessação, entre os valores de mercado e os valores fiscalmente relevantes dos elementos patrimoniais dessa entidade, ainda que não expressos na contabilidade.

Na redação anterior, constituíam componentes positivas ou negativas as diferenças entre os valores de mercado e os valores contabilísticos fiscalmente relevantes dos elementos patrimoniais à data da cessação, pelo que há, com a nova disposição, uma clara intenção de abranger todos os elementos patrimoniais da entidade, incluindo aqueles que não estejam devidamente reconhecidos na contabilidade.

Regime simplificado de determinação da matéria coletável

Considerando que o tecido empresarial português é maioritariamente composto por empresas de reduzida dimensão, que empregam uma parte significativa da população e detêm um importante contributo na formação do PIB nacional, a Comissão para a Reforma do IRC considera que uma reforma competitiva não pode deixar de considerar a realidade particular que se encontra associada a este universo empresarial.

Consequentemente, foi introduzido no nosso ordenamento jurídico-fiscal um regime simplificado de tributação em sede de IRC para aquelas entidades.

Para fomentar a adesão a este regime, a Comissão sugeria o agravamento do pagamento especial por conta para as entidades que não estivessem abrangidas pelo regime simplificado. No entanto, o limite mínimo do pagamento especial por conta manteve-se nos 1.000 euros.

Recorde-se que já existiu um regime simplificado em IRC, criado em 2001 e revogado pelo Orçamento do Estado para 2010, pelo que a Comissão entende que essa experiência deve ser aproveitada como elemento de relevo para a compreensão de fatores que poderão conduzir ao êxito de um novo regime simplificado de tributação.

Regime simplificado de determinação da matéria coletável

A Comissão considerou que este regime deveria ter os seguintes traços essenciais:

- O regime teria natureza opcional;
- O limite de volume de negócios a definir como condição de acesso abrangeria um universo alargado de contribuintes, nos quais o grau de regressividade dos custos de cumprimento fiscal é (particularmente) notório;
- Um modelo simplificado deveria reduzir muito substancialmente tributações autónomas e derramas e eliminar a obrigação de proceder a pagamentos especiais por conta;
- A adoção de um modelo simplificado não deveria – relativamente à contribuição para a receita total do IRC das entidades a abranger – conduzir a uma acentuada perda de receita fiscal;
- Para a determinação da matéria coletável, recorrer-se-ia a parâmetros que apresentem elevado grau de objetividade;
- O acesso ao regime deveria ter em conta o cumprimento de obrigações legais de regras sobre faturação recentemente criadas, a fim de que o regime simplificado não constitua fator de potencial aumento da evasão.

Regime simplificado de determinação da matéria coletável

Nos termos do art.º 6.º da Lei n.º 2/2014, que procede à reforma que aqui analisamos, será ponderado, após uma primeira avaliação da aplicação do regime simplificado de determinação da matéria coletável em IRC, o alargamento gradual deste regime às empresas que podem beneficiar do regime de IVA de caixa, tendo nomeadamente em conta as respetivas implicações no regime simplificado de IRS.

Nos termos do n.º 13 do art.º 6.º da Lei n.º 2/2014, o Governo deve, até ao final de 2014, aprovar os diplomas necessários à redução das obrigações declarativas das empresas que adiram ao regime simplificado, nomeadamente através da simplificação da Informação Empresarial Simplificada (IES), tendo em vista a sua adaptação à aplicação desse regime a estas empresas.

Regime simplificado de determinação da matéria coletável – Âmbito de aplicação

Podem optar pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável, os sujeitos passivos residentes, não isentos nem sujeitos a um regime especial de tributação, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- Tenham obtido, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual ilíquido de rendimentos não superior a 200.000 euros;
- O total do seu balanço relativo ao período de tributação imediatamente anterior não exceda 500.000 euros;
- Não estejam legalmente obrigados à revisão legal de contas;
- O respetivo capital social não seja detido em mais de 20%, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do art.º 69.º, por entidades que não preencham alguma das condições previstas nos pontos anteriores, exceto quando sejam sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco;
- Adotem o regime de normalização contabilística para microentidades aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março;
- Não tenham renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

Regime simplificado de determinação da matéria coletável – Âmbito de aplicação

Em nosso entendimento, a exigência da adoção do regime de normalização contabilística para microentidades é uma objetiva ingerência da fiscalidade na contabilidade. Não nos parece razoável que uma determinada entidade, por ter optado, livremente, por um modelo de relato mais completo, possa ser impedida de adotar o regime simplificado de tributação.

Nos termos do art.º 7.º da Lei n.º 2/2014, não obstante o disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 2.º do [Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março](#), as entidades que apliquem o regime simplificado de tributação previsto no art.º 86.º-A do CIRC podem adotar o regime de normalização contabilística para microentidades previsto naquele diploma, independentemente do número de trabalhadores.

Regime simplificado de determinação da matéria coletável – Âmbito de aplicação

No [período do início de atividade](#), o enquadramento no regime simplificado de determinação da matéria coletável faz-se, verificados os demais requisitos, em conformidade com o valor anualizado dos rendimentos estimado, constante da declaração de início de atividade.

A [opção](#) pela aplicação do regime simplificado de tributação deve ser formalizada pelos sujeitos passivos:

- Na declaração de início de atividade;
- Na declaração de alterações, a apresentar até ao fim do 2.º mês do período de tributação no qual pretendam iniciar a aplicação do regime simplificado de determinação da matéria coletável.

Face ao exposto, a opção pela aplicação do regime simplificado no período de 2014 cessaria no dia 28 de fevereiro. No entanto, este prazo foi prorrogado, através do [Despacho n.º 57/2014-XIX, de 28 de fevereiro](#), do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, até ao [próximo dia 31 de março de 2014](#), pelo que os interessados dispõem de mais algum tempo para que possam aferir as potenciais vantagens da adoção deste novo regime de tributação.

Regime simplificado de determinação da matéria coletável – Âmbito de aplicação

O regime simplificado de determinação da matéria coletável cessa quando [deixem de se verificar os respetivos requisitos ou o sujeito passivo renuncie](#) à sua aplicação.

O regime simplificado de determinação da matéria coletável cessa ainda quando o sujeito passivo não cumpra as obrigações de emissão e comunicação das faturas previstas, respetivamente, no Código do IVA e no n.º 1 do art.º 3.º do [Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto](#), sem prejuízo das demais sanções aplicáveis. Julgamos que esta disposição é demasiado penalizadora se a letra da lei for imposta, já que uma entidade poderá deixar de poder aplicar o regime simplificado se, porventura, comunicar à AT, fora de prazo, os elementos das faturas. Não será esse certamente o “espírito” do legislador, pelo que aguardamos por uma clarificação do verdadeiro alcance desta condição que faz cessar o regime simplificado de tributação.

Regime simplificado de determinação da matéria coletável – Determinação da matéria coletável

A matéria coletável relevante para efeitos da aplicação do regime simplificado obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes:

- **0.04** das vendas de mercadorias e produtos, bem como das prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas;
- **0.75** dos rendimentos das atividades profissionais constantes da tabela a que se refere o art.º 151.º do Código do IRS;
- **0.10** dos restantes rendimentos de prestações de serviços e subsídios destinados à exploração;
- **0.30** dos subsídios não destinados à exploração;
- **0.95** dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
- **1.00** do valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito determinado nos termos do n.º 2 do art.º 21.º.

Regime simplificado de determinação da matéria coletável – Determinação da matéria coletável

O valor da matéria coletável não pode ser inferior a 60% do valor anual da retribuição mensal mínima garantida.

Logo, para 2014, este limite é de $60\% \times 14 \text{ meses} \times 485 \text{ euros} = \underline{4.074 \text{ euros}}$.

Sendo a taxa de IRC para as entidades que sejam qualificadas como pequenas ou médias empresas de 17%, podemos afirmar que o imposto mínimo a pagar será de 692,58 euros.

Os coeficientes de 0,04, 0,75 e 0,10, anteriormente mencionados, e o limite de 60% supra referido são reduzidos em 50% e 25% no período de tributação do início da atividade e no período de tributação seguinte, respetivamente.

As mais-valias e as menos-valias correspondem à diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o valor de aquisição deduzido das perdas por imparidade e outras correções de valor, das depreciações ou amortizações que tenham sido fiscalmente aceites e, no que respeita a ativos depreciables ou amortizáveis, das quotas mínimas de depreciação ou amortização relativamente ao período em que seja aplicado este regime simplificado de determinação da matéria coletável.

Taxas

De acordo com a Comissão constituída para a Reforma do IRC, “(...) a redução efetiva das taxas de IRC vigentes em Portugal foi identificada como um dos objetivos primordiais desta reforma. Com efeito, a descida da taxa de IRC constitui um das componentes de maior visibilidade de uma reforma que se pretende venha a ser positiva para a atração de investimento (nacional e estrangeiro), a criação de emprego e a dinamização da atividade económica”.

A [taxa geral do IRC passa a ser de 23%](#), o que representa uma descida de dois pontos percentuais em relação à taxa anterior (dado que a taxa era de 25%, podemos afirmar que se verificou uma redução de 8%).

Foi ainda criada uma [taxa intermédia de IRC de 17%](#), aplicável aos [primeiros 15.000 euros de matéria coletável](#) para os sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam [qualificados como pequena ou média empresa](#), nos termos previstos no anexo ao [Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro](#).

Ao valor da matéria coletável que [exceda os 15.000 euros](#) aplicar-se-á a taxa geral de 23%.

Taxas

De acordo com o diploma mencionado, são consideradas pequenas, médias e micro empresas as que apresentem os seguintes indicadores:

Dimensão	Número de efetivos	Volume de negócios ou Balanço total
PME	< 250	≤ 50 milhões de euros ≤ 43 milhões de euros
Micro	< 10	≤ 2 milhões de euros
Pequena	< 50	≤ 10 milhões de euros
Média	As PME que não forem micro ou pequenas empresas	

Em nossa opinião, dado que uma micro empresa faz parte da categoria das PME, a taxa reduzida de 17% é-lhes igualmente aplicável.

Taxas

A criação destes dois escalões de taxas permitirá, para as empresas que puderem usufruir da taxa reduzida, uma poupança de 900 euros (15.000 x (23% - 17%)).

A aplicação da taxa reduzida de 17% está sujeita às regras comunitárias para os auxílios *de minimis*, definidas no **Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de dezembro**.

Mantém-se, relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que **não exerçam**, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a **taxa de 21,50%**. Questionamo-nos se, tal como ocorreu em 2009, através Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, no primeiro ano da aplicação de duas taxas consoante o valor da matéria coletável, haverá também uma opção, a ser realizada na DR/M22, pelas taxas do “regime geral”, isto é, a opção pela aplicação da taxa de 17% até 15.000 euros de matéria coletável e de 23% para o excedente, ao invés da aplicação de uma taxa única de 21,50%.

Evolução das taxas

Nos termos do art.º 8.º da Lei n.º 2/2014, a redução da taxa geral de IRC para 21% em 2015, bem como a sua fixação num intervalo entre 17% e 19% em 2016, será objeto de análise e ponderação por uma comissão de monitorização da reforma a constituir para o efeito.

Tendo em conta os resultados alcançados pela reforma da tributação do rendimento das pessoas coletivas agora operada, e em função da avaliação da evolução da situação económica e financeira do país, para além da redução da taxa de IRC, ponderar-se-á, simultaneamente, a reformulação dos regimes do IVA e do IRS, especialmente no que diz respeito à redução das taxas destes impostos.

Derrama estadual

Foi criada uma nova taxa de 7% para a derrama estadual, para lucros tributáveis superiores a 35.000.000 euros. Seguidamente, apresentamos um esquema que permite avaliar as alterações promovidas:

Lucro tributável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Anterior redação	Reforma do IRC
De mais de 1.500.000 até 7.500.000	3%	3%
De mais de 7.500.000 até 35.000.000	5%	5%
Superior a 35.000.000	5%	<u>7%</u>

Exemplificando, se uma entidade apresentar no período de 2014 um lucro tributável de 50.000.000 euros, pagará de derrama o seguinte valor:

$$(7.500.000 - 1.500.000) \times 3\% + (35.000.000 - 7.500.000) \times 5\% + (50.000.000 - 35.000.000) \times 7\% = 1.367.500 \text{ euros}$$

Taxas de tributação autónoma

Uma das alterações da Reforma do IRC com maior impacto na tributação das entidades está precisamente relacionada com as [taxas de tributação autónoma](#) que incidem sobre os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com [viaturas ligeiras de passageiros](#), motos ou motocicletas, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica.

Face às novas regras, a vigorar a partir de 1 de janeiro de 2014, [deixa de relevar o ano de aquisição da viatura](#), pelo que se esvaziará, por completo, para a determinação das taxas de tributação autónoma, o conteúdo da Portaria 467/2010 (que manterá a sua relevância na determinação das depreciações fiscalmente dedutíveis de viaturas ligeiras de passageiros). Consequentemente, independentemente do ano de aquisição da viatura, as taxas de tributação autónoma passaram a ser generalizadas, sendo unicamente definidas em função do custo de aquisição. Esta alteração afetará, portanto, também as viaturas adquiridas antes de 2014.

Note-se que, a este propósito, a disposição final que consta no n.º 10 do art.º 12.º da Lei n.º 2/2014 é muito clara ao prever que a redação do n.º 3 do art.º 88.º se aplica aos encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos relacionados com todas as viaturas ligeiras de passageiros, motos ou motocicletas, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica, [independentemente da respetiva data de aquisição ou locação](#).

Taxas de tributação autónoma

Resumidamente, passaremos a ter as seguintes taxas de tributação autónoma para **todos** os encargos com viaturas ligeiras de passageiros:

Custo de aquisição	Taxa de TA (se lucro tributável)	Taxa de TA (se prejuízo para efeitos fiscais)
< 25.000 euros	10%	20%
≥ 25.000 euros < 35.000 euros	27,5%	37,5%
≥ 35.000 euros	35%	45%

O agravamento fiscal neste domínio é, portanto, significativo. Dado que a taxa geral de IRC, de acordo com a nova redação do n.º 1 do art.º 87.º, desceu para 23%, se considerarmos, num pior cenário, uma derrama de 1,5% do lucro tributável, facilmente concluiremos que a efetiva poupança fiscal apenas será possível se o custo de aquisição da viatura ligeira de passageiros for inferior a 25.000 euros.

Taxas de tributação autónoma

Mantém-se a exclusão de tributação autónoma para os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, afetos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo.

No caso de ter sido celebrado o acordo previsto no n.º 9) da alínea b) do n.º 3 do art.º 2.º do Código do IRS (utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal), estende-se a exclusão de tributação autónoma a todos os encargos relacionados com viaturas automóveis (a anterior redação apenas previa a exclusão para as depreciações).

Refira-se, adicionalmente, que a nova redação do n.º 3 do art.º 88.º não prevê, ao contrário do que sucedia na anterior redação, a tributação autónoma para as viaturas ligeiras mistas.

Taxas de tributação autónoma

Foi reduzida para 23% (a taxa anterior era de 25%) a taxa de tributação autónoma que incide sobre os lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial, abrangendo, neste caso, os rendimentos de capitais, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período.

Mantém-se o aumento de 10 pontos percentuais para as taxas de tributação autónoma nos casos em que uma entidade apresente prejuízo para efeitos fiscais no período a que respeitam os factos tributários, passando a estar especificamente previsto que este agravamento apenas se aplica aos factos relacionados com o exercício de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não isenta de IRC.

Taxas de tributação autónoma

As taxas de tributação autónoma previstas nos números 7 (despesas de representação), 9 (ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador), 11 (lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial) e 13 (gastos de indemnizações e bónus), bem como o agravamento de 10 pontos percentuais anteriormente referido, **não são aplicáveis aos sujeitos passivos a que se aplique o regime simplificado de determinação da matéria coletável.**

Uma última nota para referirmos que foi aditado um n.º 16 ao art.º 88.º, que dispõe que as tributações autónomas não são aplicáveis relativamente às despesas ou encargos de estabelecimento estável situado fora do território português (v.g. sucursal) e relativos à atividade exercida por seu intermédio. Assim, se uma entidade portuguesa tiver uma sucursal em França, à qual estão afetas viaturas ligeiras de passageiros, os encargos com essas viaturas, reconhecidos como gastos na contabilidade da entidade residente, não estão sujeitos a tributação autónoma.

Crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional

A dedução correspondente à dupla tributação internacional determina-se por país, considerando a totalidade dos rendimentos provenientes de cada país, com exceção dos rendimentos imputáveis a estabelecimento estável de entidades residentes situados fora do território português cuja dedução é calculada isoladamente (novo n.º 3 do art.º 91.º).

Sem prejuízo da limitação supra referida, sempre que não seja possível efetuar a dedução correspondente à dupla tributação internacional, por insuficiência de coleta no período de tributação em que os rendimentos obtidos no estrangeiro foram incluídos na matéria coletável, o [remanescente pode ser deduzido à coleta dos cinco períodos de tributação seguintes](#), com os limites mencionados (novo n.º 4 do art.º 91.º).

Entendemos que esta alteração, que se afigura justa, será muito positiva para entidades que prestem serviços sujeitos a retenção na fonte em outros Estados, já que muitas delas estavam a “perder”, de forma irremediável, o imposto retido noutros territórios.

Pagamento especial por conta

Foi alargado o prazo em que se permite a dedução do pagamento especial por conta (PEC). Assim, a dedução passa a ser efetuada ao montante apurado na declaração de rendimentos do próprio período de tributação a que respeita ou, se insuficiente, até ao 6.º período de tributação seguinte. Recordamos que a anterior redação apenas permitia a dedução do PEC até ao 4.º período de tributação seguinte, pelo que, a partir deste período (2014), os sujeitos passivos dispõem de mais dois períodos para a dedução integral do PEC. Note-se que este novo prazo, de acordo com as disposições transitórias da Lei n.º 2/2014, apenas se aplicará ao PEC efetuado em 2014 e nos períodos seguintes.

Em caso de cessação de atividade no próprio período de tributação ou até ao 6.º período (na anterior redação era até ao 3.º período) de tributação posterior àquele a que o pagamento especial por conta respeita, a parte que não possa ter sido deduzida nos termos explanados, quando existir, é reembolsada mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido ao chefe do serviço de finanças da área da sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, apresentado no prazo de 90 dias a contar da data da cessação da atividade.

Pagamento especial por conta

Os sujeitos passivos passam a poder ser [reembolsados da parte que não foi deduzida](#) ao longo do prazo de 7 períodos (o período em que se efetua o PEC e os seis seguintes), mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido ao chefe do serviço de finanças da área da sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, apresentado no prazo de 90 dias a contar do termo daquele período.

Consequentemente, para que o sujeito passivo seja reembolsado do PEC não deduzido, deixa de ser necessária uma ação de inspeção, a seu pedido, e deixa igualmente de existir o requisito de que não se afaste, em relação ao período de tributação a que diz respeito o PEC a reembolsar, em mais de 10%, para menos, da média dos rácios de rentabilidade das empresas do setor de actividade em que se inserem, a publicar em portaria do Ministro das Finanças.

Ficam dispensados de efetuar o pagamento especial por conta os sujeitos passivos a que seja aplicado o (novo) [regime simplificado de determinação da matéria coletável](#) (nova alínea d) do n.º 11 do art.º 106.º).

As novas regras do pagamento especial por conta aplicam-se, de acordo com as disposições transitórias e finais da Lei n.º 2/2014, aos pagamentos relativos aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014.

Retenções na fonte

É acrescentado um n.º 10 ao art.º 94.º, que dispõe que, no caso de rendimentos em espécie, a retenção na fonte incide sobre o montante correspondente à soma do valor de mercado dos bens ou direitos na data a que respeita essa obrigação e do montante da retenção devida.

Supondo que uma entidade foi contemplada num concurso com um automóvel cujo valor de mercado é de 30.000 euros, e sendo a taxa de retenção na fonte de IRC de 25% (nos termos da alínea e) do n.º 1 e do n.º 4 do art.º 94.º), àquele rendimento líquido corresponde um rendimento bruto de $30.000 \text{ euros} / 0,75 = 40.000$, pelo que a retenção na fonte é de $25\% \times 40.000 \text{ euros} = 10.000 \text{ euros}$.

Dispensa de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por residentes

Não existe obrigação de efetuar a retenção na fonte de IRC aos lucros e reservas distribuídos a entidades a que seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do art.º 51.º, desde que a participação no capital tenha permanecido na titularidade da mesma entidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição.

Esta dispensa de retenção na fonte já existia para os lucros obtidos e agora é estendida às reservas distribuídas. Sendo as reservas, tendencialmente, lucros retidos que não foram distribuídos em períodos anteriores, acreditamos que esta alteração será meramente clarificadora e interpretativa.

Dispensa total ou parcial de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por entidades não residentes

As entidades não residentes beneficiárias de rendimentos devem fazer prova, perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte, da verificação dos pressupostos que resultem de convenção para evitar a dupla tributação, de um outro acordo de direito internacional, ou ainda da legislação interna aplicável, através da apresentação de formulário de modelo a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças (modelo RFI):

- Certificado pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência; ou
- Acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado (foi esta nova possibilidade que foi acrescentada com a Reforma do IRC).

Cálculo do pagamento adicional por conta

Foi criada uma nova taxa de 6,5% para o cálculo dos pagamentos adicionais por conta, para lucros tributáveis superiores a 35.000.000 euros. Seguidamente, apresentamos um esquema que permite avaliar as alterações promovidas:

Lucro tributável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Anterior redação	Reforma do IRC
De mais de 1.500.000 até 7.500.000	2,5%	2,5%
De mais de 7.500.000 até 35.000.000	4,5%	4,5%
Superior a 35.000.000	4,5%	<u>6,5%</u>

Obrigações contabilísticas das empresas

Os livros, registos contabilísticos e respetivos documentos de suporte devem ser conservados em boa ordem durante o prazo de 12 anos. O prazo de conservação daqueles elementos era de 10 anos.

Processo de documentação fiscal

Os sujeitos passivos de IRC, com exceção dos isentos nos termos do art.º 9.º, são obrigados a manter em boa ordem, durante o [prazo de 12 anos](#), um processo de documentação fiscal (dossiê fiscal) relativo a cada período de tributação, que deve estar constituído até ao termo do prazo para entrega da IES, com os elementos contabilísticos e fiscais a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

O prazo de manutenção do dossiê fiscal, na anterior redação, era de 10 anos.

Recordamos que, atualmente, os elementos que devem constar do processo de documentação fiscal são os que resultam da [Portaria n.º 92-A/2011, de 28 de fevereiro](#).

Remuneração convencional do capital social

O art.º 9.º da Lei n.º 2/2014 volta a introduzir no ordenamento jurídico-fiscal o benefício da [remuneração convencional do capital social](#), benefício que, primeiramente, vigorou entre os períodos de 2008 a 2010 e, depois, entre os períodos de 2011 a 2013. Este benefício surge agora, no entanto, revisto e francamente mais atrativo.

Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português, pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação da taxa de 5% ao montante das entradas realizadas, por entregas em dinheiro, pelos sócios, no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social, desde que:

- A sociedade beneficiária seja qualificada como micro, pequena ou média empresa, de acordo com os critérios previstos no anexo ao [Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro](#);
- Os sócios que participem na constituição da sociedade ou no aumento do capital social sejam exclusivamente pessoas singulares, sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco;
- O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos.

Remuneração convencional do capital social

A dedução mencionada aplica-se exclusivamente às entradas, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária e é efetuada no apuramento do lucro tributável do período de tributação relativo ao período de tributação em que ocorram as mencionadas entradas e nos três períodos de tributação seguintes.

O benefício total, que opera por dedução ao rendimento, poderá, conseqüentemente, atingir 20% do total das entradas em dinheiro efetuadas, quando anteriormente o valor máximo do incentivo fiscal ascendia a 9% (3% durante três períodos). Podemos portanto afirmar que, nesta matéria, há um claro incentivo a que os sócios, pessoas singulares, aumentem, através de entradas em dinheiro, o capital das sociedades em que participam, incentivando-se ainda a constituição de sociedades.

Este benefício fiscal limita-se aos 200.000 euros por entidade beneficiária, durante um período de três anos, não podendo ultrapassar os limites resultantes das regras comunitárias aplicáveis aos auxílios *de minimis* definidos pelo Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de dezembro de 2006.

Regime da interioridade

O art.º 10.º da Lei n.º 2/2014 dispõe que, tendo em conta os resultados alcançados pela Reforma do IRC e em função de uma avaliação e da evolução da situação económica e financeira do país, o Governo deverá estudar a viabilidade de introduzir um regime de benefício fiscal, que reforce a coesão territorial e a criação de emprego, atribuível a empresas que exerçam, diretamente e a título principal, a sua atividade económica em áreas territoriais delimitadas de acordo com critérios que atendam, especialmente:

- À baixa densidade populacional;
- Ao índice de compensação ou carência fiscal; e
- À desigualdade de oportunidades sociais, económicas e culturais.

Dado que o regime de interioridade que constava do art.º 43.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais foi revogado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2012, não acreditamos que volte a ser instituído, nos próximos tempos, um regime semelhante.



e-T @x News

tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148
[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759